



Estado de Minas Gerais  
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76  
Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000



Câmara Municipal de Natalândia - MG  
Protocolado no Livro próprio às folhas  
008 sob o nº 148  
às 14:00 Horas  
Natalândia - MG 22, 10, 97  
*[Signature]*

Projeto de Lei Nº: 043/97

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O povo do Município de Natalândia por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, que incidirá sobre o imóvel situado em logradouro servido de Iluminação Pública a ser aplicada a partir do exercício de 1.998.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, vigente no mês de janeiro do ano que se referir.

Art. 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-à a Taxa de Iluminação mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes.

Classes (kwh)			Percentuais da tarifa de IP
0	a	30	0%
31	a	50	1,00%
51	a	100	2,00%
101	a	200	4,50%
201	a	300	7,00%
Acima	de	300	7,00%



Estado de Minas Gerais  
**Prefeitura Municipal de Natalândia**  
CGC 01 593 752/0001-76  
*Rua Natalicio, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000*



- Art. 4º - O produto da taxa constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da Municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação deste serviço.
- Art. 5º - A arrecadação da Taxa relativa ao Art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.
- Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.
- Parág. 1º - A CEMIG apresentará a Prefeitura, mensalmente as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica acompanhadas de comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.
- Parág. 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal, deverá providenciar a liquidação do valor da diferença de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.
- Parág. 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura de Iluminação Pública poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas, relativas ao fornecimento de energia elétrica a Prefeitura Municipal e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e ou melhoramentos da Iluminação Pública e do sistema elétrico do Município, caso a Prefeitura autorize.
- Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal em conjunto com os impostos predial e territorial.
- Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.



Estado de Minas Gerais  
**Prefeitura Municipal de Natalândia**  
CGC 01 593 752/0001-76  
*Rua Natalicio, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000*



Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Natalândia, 22 de outubro de 1997

Orivaldo Spirandeli  
Prefeito Municipal.